

Ezequiel Martins Ferreira  
(Organizador)

# Entre sexo e gênero:

Compreensão e não explicação



**Atena**  
Editora  
Ano 2021

Ezequiel Martins Ferreira  
(Organizador)

# Entre sexo e gênero:

Compreensão e não explicação



**Atena**  
Editora  
Ano 2021

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

## Entre sexo e gênero: compreensão e não explicação

**Diagramação:** Daphynny Pamplona  
**Correção:** Mariane Aparecida Freitas  
**Indexação:** Gabriel Motomu Teshima  
**Revisão:** Os autores  
**Organizador:** Ezequiel Martins Ferreira

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

E61 Entre sexo e gênero: compreensão e não explicação /  
Organizador Ezequiel Martins Ferreira. - Ponta Grossa -  
PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-542-3

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.423210610>

1. Sexualidade. 2. Gênero sexual. I. Ferreira, Ezequiel  
Martins (Organizador). II. Título.

CDD 613.96

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos - CRB-8/9166

**Atena Editora**  
Ponta Grossa - Paraná - Brasil  
Telefone: +55 (42) 3323-5493  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
contato@atenaeditora.com.br

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

## APRESENTAÇÃO

A coletânea *Entre sexo e gênero: Compreensão e não explicação*, reúne nove artigos discutindo questões relativas ao modo como a sexualidade e a identidade de gênero tem sido trabalhado atualmente por diversas áreas.

No artigo *A categoria gênero e as teorias feministas pós-coloniais*, o autor discute como a categoria gênero se insere nos estudos feministas situados dentro da teorização do decolonialismo.

Nos artigos *Gênero e Sexualidade: Debates e Embates Educacionais*; *A Sexualidade Infantil e a Educação: Diálogos Ocultos*; *Consentimento Como Tema Dentro da Educação Sexual* e *Representaciones Sociales de género en estudiantes de educación superior. Estudio de caso en una universidad pública mexicana* os autores discorrem como as categorias de gênero e sexualidade são vistos e trabalhados no ambiente educacional desde os anos iniciais até o ensino superior.

Em *Procedimento de Redesignação de Sexo: Atuação da Equipe Multidisciplinar, Com Vistas a Implementar o Direito a Saúde de Pessoas Transgêneros*, os autores apontam para a importância da equipe multiprofissional durante o processo de redesignação de sexo, como aliados à uma possível redução de danos.

No artigo *Adoção Por Casais Homoafetivos em Aracaju - SE: Percepções dos Pais e Mães Adotivos a Respeito do Processo*, os autores apresentam os resultados de três entrevistas a fim de evidenciar as experiências de adoção por casais homoafetivos na cidade de Aracaju.

Em *A Mulher e a Mulher da Relação: Como discursos hegemônicos constroem expressões do ser sapatão*, a autora discute a representação de gênero em relacionamentos homoafetivos femininos.

E por fim em *A Culpa é Sempre da Mulher! A Fuga da Personagem Lydia Bennet Transposta Para uma Websérie*, a autora analisa como a fuga da personagem Lydia é adaptada para uma websérie e as repercussões dessa ação.

Uma boa leitura!

Ezequiel Martins Ferreira

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

#### A CATEGORIA GÊNERO E AS TEORIAS FEMINISTAS PÓS-COLONIAIS

Altair Bonini

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4232106101>

### **CAPÍTULO 2..... 14**

#### GÊNERO E SEXUALIDADE: DEBATES E EMBATES EDUCACIONAIS

Erika Suyanne Sousa Silva

Naildo Santos Silva

Evandro Nogueira de Oliveira

Marcos Antonio Araújo Bezerra

Edna Ferreira Pinto

Maria Mariana Ferreira Gonçalves

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4232106102>

### **CAPÍTULO 3..... 29**

#### A SEXUALIDADE INFANTIL E A EDUCAÇÃO: DIÁLOGOS OCULTOS

Ezequiel Martins Ferreira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4232106103>

### **CAPÍTULO 4..... 37**

#### CONSENTIMENTO COMO TEMA DENTRO DA EDUCAÇÃO SEXUAL

Anna Beatriz Hermans

Beatriz Aissa

Natália da Cruz Mello

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4232106104>

### **CAPÍTULO 5..... 48**

#### REPRESENTACIONES SOCIALES DE GÊNERO EN ESTUDIANTES DE EDUCACIÓN SUPERIOR. ESTUDIO DE CASO EN UNA UNIVERSIDAD PÚBLICA MEXICANA

Cirila Cervera Delgado

Mireya Martí Reyes

Enoc Obed De la Sancha Villa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4232106105>

### **CAPÍTULO 6..... 61**

#### PROCEDIMENTO DE REDESIGNAÇÃO DE SEXO: ATUAÇÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, COM VISTAS A IMPLEMENTAR O DIREITO A SAÚDE DE PESSOAS TRANSGÊNEROS

Marlene Cristina de Sales Almeida Aguiar

Thiago Luiz Sartori

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4232106106>

<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>81</b>
ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS EM ARACAJU - SE: PERCEPÇÕES DOS PAIS E MÃES ADOTIVOS A RESPEITO DO PROCESSO	
Edson José de Oliveira	
Carla Rezende Gomes	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.4232106107">https://doi.org/10.22533/at.ed.4232106107</a>	
<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>93</b>
A MULHER E A MULHER DA RELAÇÃO: COMO DISCURSOS HEGEMÔNICOS CONSTROEM EXPRESSÕES DO SER SAPATÃO	
Camila Fernanda Vaneti	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.4232106108">https://doi.org/10.22533/at.ed.4232106108</a>	
<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>101</b>
A CULPA É SEMPRE DA MULHER! A FUGA DA PERSONAGEM LYDIA BENNET TRANSPOSTA PARA UMA WEBSÉRIE	
Daiane da Silva Lourenço	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.4232106109">https://doi.org/10.22533/at.ed.4232106109</a>	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR</b> .....	<b>113</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	<b>114</b>

# CAPÍTULO 6

## PROCEDIMENTO DE REDESIGNAÇÃO DE SEXO: ATUAÇÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, COM VISTAS A IMPLEMENTAR O DIREITO A SAÚDE DE PESSOAS TRANSGÊNEROS

Data de aceite: 01/10/2021

**Marlene Cristina de Sales Almeida Aguiar**

Universidade Anhanguera  
Santo André/SP

<http://lattes.cnpq.br/9546688539299524>

**Thiago Luiz Sartori**

Universidade Anhanguera  
Santo André/SP

<http://lattes.cnpq.br/6868880323818692>

*As necessidades humanas são imprescindíveis para todos nós e não devemos deixar de lado os direitos dos transgêneros, porque conforme supôs Imhotep «Às vezes, muitas doenças são da alma e não do corpo, se você oferecer conforto, amor, respeito, tolerância, também pode curar.»*

*Imhotep.*

**RESUMO:** Este trabalho visa abordar sobre a atuação profissional de uma equipe multidisciplinar no procedimento de redesignação de sexo com viés voltado para aplicação dos princípios constitucionais e garantias fundamentais como a saúde e igualdade. elemento obrigatório. o trabalho foi desenvolvido através de uma metodologia que teve como base uma pesquisa qualitativa descritiva, por meio de um estudo bibliográfico onde foram estudados artigos, livros, doutrinas, matérias publicadas em sítios eletrônicos, legislação e notícias que

versem sobre o tema em questão. dividido em três sessões, sendo a primeira voltada para descrição histórica e legal dos direitos e princípios resguardados aos transgêneros e a identidade de gênero propriamente dita, a segunda sessão abordou o direito a saúde por meio da cirurgia de redesignação de sexo e a importância da atuação profissional diversificada para eficácia do procedimento, e pôr fim a terceira sessão abordou a cirurgia como direito do transgênero, como dever do estado e as consequenciais que surgem tanto para o indivíduo transgênero quanto para o estado e para os profissionais que atuam no procedimento, estes voltados especificamente para a atuação negativa ou causadora de danos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mudança De Sexo, Multidisciplinar, Proteção Jurídica Da Pessoa, Saúde, Transgenitalização.

### SEX REASSIGNMENT PROCEDURE: PERFORMANCE OF THE MULTIDISCIPLINARY TEAM, WITH VIEWS ON IMPLEMENTING THE RIGHT TO HEALTH FOR TRANSGENDER PEOPLE

**ABSTRACT:** This work aims at addressing the professional performance of a multidisciplinary team in the sex reassignment procedure with a bias towards the application of constitutional principles and fundamental guarantees such as health and equality. mandatory element. the work was developed through a methodology that was based on a qualitative descriptive research, through a bibliographic study where articles, books, doctrines, materials published on electronic sites, legislation and news on the subject in question were studied. divided into three

sessions the first focusing on the historical and legal description of the rights and principles protected to transgender people and the gender identity itself, the second session addressed the right to health through sex reassignment surgery and the importance of performance diversified professional for the effectiveness of the procedure, and finally the third session addressed surgery as a right of the transgender, as a duty of the state and the consequences that arise both for the transgender individual and for the state and for the professionals who work in the procedure, these turned specifically for negative or damaging action.

**KEYWORDS:** Sex Change, Multidisciplinary, Legal Protection of the Person, Health, Transgenitalization.

## 1 | INTRODUÇÃO

A sociedade moderna possui cada vez mais uma miscigenação quanto à identidade de gênero, e tal questão derivada de fatores diversos geram sofrimento associados à ansiedade, depressão, irritabilidade e muitas vezes a um desejo de viver como um gênero diferente do sexo do seu nascimento. Nesse pensar, surge a necessidade de adequação do sistema jurídico e legislativo para prestar um amparo baseado em leis que possam proporcionar um acompanhamento psicológico, psiquiátrico e jurídico no sentido geral e amplo do termo, para serem amparadas legitimamente.

O processo de mudança de sexo vai além do instituto biológico e tem sintonia direta com o âmbito jurídico de forma que o processo legal é primaz ao ato da cirurgia em si, e não deve parar apenas no âmbito pré-operatório, deve estar sempre ao lado do indivíduo que busca a mudança de sexo, haja vista que situações de mutilações são recorrentes e carecem de uma atenção do poder judiciário para que as pessoas prejudicadas possam conseguir a responsabilização da equipe causadora do dano que não se limita tão somente a pessoa do médico cirurgião.

Pensando nisso surgiram as problemáticas: “Qual a importância e a imprescindibilidade do direito à dispositivos legais punitivos em favor das pessoas transexuais que precisam passar pelo procedimento cirúrgico pertinente a mudança do sexo? O dispositivo legal responsabilizador e punitivo pode ser voltado especificamente a proteção jurídica quando houver a comprovação de multilaceração em cirurgias assistidas por uma equipe de mudança de sexo, multidisciplinar que garanta a sua integridade e a qualidade de vida do transgênero?”

A fim de responder estas questões, este trabalho conquistou o objetivo geral de compreender e investigar a responsabilidade civil e penal relacionado a influência positiva ou negativa da equipe multidisciplinar, para as pessoas transexuais que se submetem a cirurgia de mudança de sexo.

Para elucidar melhor o tema, o presente trabalho fora dividido em três sessões, cada uma delas voltada a um dos objetivos específicos prévios do estudo, sendo a Primeira Sessão responsável por demonstrar a correlação do princípio da igualdade com a necessidade de

autoidentificação da pessoa transgênero.

A Segunda Sessão tem como premissa investigar a relação cirúrgica, bioética, os benefícios e os princípios jurídicos que envolvem a equipe multidisciplinar, para as pessoas transexuais. Já a Terceira Sessão tem como foco analisar as políticas públicas, os dispositivos legais de proteção e as penas cabíveis quando das cirurgias das pessoas transexuais.

Este trabalho foi desenvolvido através de uma metodologia que teve como base uma pesquisa qualitativa descritiva, por meio de um estudo bibliográfico onde foram estudados artigos, livros, doutrinas, matérias publicadas em sítios eletrônicos, legislação e notícias que verssem sobre o tema em questão. Para delimitação da pesquisa foram usados os filtros de busca: “mudança de sexo” “multidisciplinar”, “multilaceração”, “proteção jurídica da pessoa”, “transgenitalização”.

## **2 | CORRELAÇÃO DO PRINCÍPIO DE IGUALDADE COM A NECESSIDADE DE AUTOIDENTIFICAÇÃO DA PESSOA TRANSGÊNERO**

Em que pese este trabalho possua cunho jurídico, não há como ingressar em um debate bibliográfico doutrinário sobre a questão legal relacionada ao tema sem compreender o mínimo possível sobre a identidade de gênero em si e os termos que lhe precedem, como é o caso do gênero, sexo e sexualidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º tem como premissa que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...” (BRASIL, 1988), de modo que se inicia esta Sessão levantando a necessidade do amparo jurídico a uma questão que na maioria das vezes não há qualquer suporte familiar ou social.

Tal questão diz respeito a identidade de gênero que em suma é confundida com o termo “orientação sexual”, pois, a sociedade ainda possui pouco conhecimento sobre a questão e vê essa situação como mais uma das problemáticas “juvenis” e acabam não buscando conhecimento sobre e por fim tratam de forma desigual estes indivíduos contrariando àquilo que a Constituição tem como premissa maior.

Feitas estas considerações e compreendendo a necessidade de ater-se principalmente à questão jurídica do termo, passa-se a definir e diferenciar identidade de gênero e “orientação sexual”, considerando que o termo sexo é compreensível por todos, porém elucida-se abaixo uma breve síntese sobre o tema.

Sobre a identidade de gênero, Pedrosa explica que:

Identidade de gênero é a convicção íntima de uma pessoa de ser do gênero masculino (homem) ou feminino (mulher), diferentemente do papel de gênero, representado pelos padrões de comportamentos definidos pela prática cultural em que as pessoas vivem papéis estereotipadamente masculinos e femininos (PEDROSA, 2009, p. 58).

Nesse sentido explicam Maria Claudia Crespo Brauner e Laise Graff, (2012, p. 151/152) que “a identidade de gênero refere-se ao sentimento e à noção individual de pertencer a um dos gêneros, masculino ou feminino” e complementam afirmando que “o transexual, portanto, possui uma identificação com o gênero oposto ao seu sexo biológico”.

A questão biológica refere-se ao sexo, especificamente ao órgão genital que determinado indivíduo nasceu com ele, fazendo então definir que alguém é do sexo masculino em razão de ter nascido com pênis, e alguém é do sexo feminino por ter nascido com vagina. Nessa toada explicam Rios, Sousa e Rodrigues “os termos destinados a diferenciar os sexos eram “masculino” e feminino”, bem sabido hoje, que estes dois termos são muito mais amplos que essa ideia biológica de sexo (macho e fêmea)” (2016, p. 76).

A questão do sexo é enraizada com a sociedade, de modo que quando uma gestante “dar à luz” aquele recém-nascido receberá na sua certidão de nascimento o “gênero” masculino ou feminino de acordo com o que fora observado e identificado pelo médico responsável pelo parto, porém, o que se observou foi o sexo do bebê e não necessariamente o gênero, de modo o tabelião responsável pelo registro civil da criança considerará tão somente se é homem ou mulher, masculino ou feminino, ou seja, será observado apenas o sexo (a genitália) da criança.

O gênero, por sua vez, vai além do órgão genital que determinada pessoa possui, usando ou não aquele órgão para atividades reprodutivas ou geradoras de prazer. E aqui que se percebe a existência da “identidade de gênero”, porque independente da genitália que a pessoa possui ela pode não se identificar com aquele corpo de modo que um homem pode possuir pênis porém se identifica como mulher, de modo que passa a se identificar como do gênero feminino.

Nesse sentido leciona Scott:

O gênero se torna, aliás, uma maneira de indicar as “construções sociais” – a criação inteiramente social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres. É uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. O gênero é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado (SCOTT, 1995, p.75).

Na perspectiva de Jaqueline Gomes de Jesus (2012), o conceito de gênero abrange mais do que o órgão genital que a pessoa possui, nesse contexto que existe a necessidade de compreensão da identidade de gênero que parte do pressuposto de que determinada pessoa apesar de nascer com um órgão genital possui mentalidade que nasceria com corpo diferente daquele do qual se identifica e com essa percepção de si mesmo a pessoa passa a querer buscar meios de “arrumar” seu corpo.

Tal procedimento na atualidade é algo que não corresponde mais a uma utopia àqueles que não nasceram com o órgão genital e a estrutura fenotípica que desejaria.

A identidade de gênero no mundo moderno ainda enfrenta diversos contrapostos e

empecilhos relacionado a questão histórica e estrutural da sociedade.

Assim, é perceptível que a igualdade, direito fundamento esculpido no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, tem sido enfoque nas discussões sociais da sociedade moderna e este termo reflete bastante nos diálogos de dilemas atuais, e em relação a identidade de gênero tem sido bastante empregado na busca de garantias mínimas aos indivíduos que se enquadram nesse grupo social (RIOS; SOUSA; RODRIGUES, 2016, p. 74).

Entender o princípio da igualdade como instrumento normativo essencial ao indivíduo transgênero parte de uma premissa que ultrapassa as margens da legislação, sendo reflexo da democracia, da filosofia política, da filosofia do direito e da teoria geral do direito, sendo margem para discussão e polêmicas quanto as garantias fundamentais regidas pela Constituição Federal.

Sobre o tema, importante trazer à baila os ensinamentos de Jorge Miranda:

O tema da igualdade aparece imbricado com os grandes temas da Ciência e da Filosofia do Direito e do Estado. Pensar em igualdade é pensar em justiça na linha analítica aristotélica, retomada pela Escolástica e por todas as correntes posteriores, de Hobbes e Rousseau a Marx e Rawls; é redefinir as relações entre as pessoas e entre normas jurídicas; é indagar da lei e da generalidade das leis (MIRANDA, 1993, p. 224).

A igualdade refere-se a um ideal que possui acessão política e social e atualmente tornou-se princípio jurídico. Ao longo da história, desde a Grécia Antiga a igualdade tem sido foco em debates e lutas sociais, inclusive como instrumento histórico filosófico.

O princípio da igualdade demorou para ser concebido como preceito legal, e, conforme narrado anteriormente, a Constituição Brasileira incorporou este princípio como uma das garantias fundamentais, sendo sua presença especificamente constante no termo “igualdade perante a lei”.

Segundo Roger Raupp Rios (2002, p. 31) a igualdade disposta na Constituição Brasileira possui sentido formal e material, sendo o primeiro aquele correspondente a igualdade perante a lei, ou seja, diz respeito a aplicação da norma jurídica sem realização de qualquer distinção entre os destinatários da norma jurídica, de modo que todos estão sujeitos a aplicação da lei.

A igualdade material correspondente a igualdade na lei possui viés ao tratamento dos indivíduos e não ao destinatário. Isso porque nessa espécie o tratamento pende ao tratamento das situações que são iguais e as situações distintas de forma que o ordenamento jurídico possa tratar todos de acordo com a lei vigente (RIOS, 2002, p. 31).

Nesse sentido é possível compreender a necessidade da igualdade formal e material para as pessoas transgêneros. Isso porque, embora possua distinção da homossexualidade, a identidade de gênero também é alvo constante de preconceitos e discriminação no meio social, sendo que o processo de autoidentificação além de ser tão doloroso para o indivíduo, também possui macula no próprio seio familiar, como no caso da homossexualidade.

## Sobre a demanda explica Rios:

Com efeito, sempre que se analisa a justificação de um tratamento diferenciado numa certa situação, parte-se de uma série de pressuposições e conceitos, que vão desde a eleição daquele que deve ser o tratamento normal, comum, até a legitimidade do critério diferenciado, justificador da medida incomum, excepcional (RIOS, 2002, p. 94).

Na perspectiva do Autor, a homossexualidade ou a identidade de gênero quando diversão daquilo que se tem como padrão social são invocados por aqueles que tem interesse em tratar com desigualdade estes grupos sociais por meio de preconceitos de discriminações.

Nessa matéria, é de se destacar o binômio social correspondente ao caráter relacional ao direito a igualdade, sendo que este binômio é percebido como instrumento orientador dos juízos de valores que são usados para justificar possíveis tratamentos diferenciados aos grupos sociais.

Este binômio é o gênero de nascimento e a identidade de gênero diversa daquela que o indivíduo nascera. Isso porque, no compasso que a primeira é vista como o padrão social, o modelo a ser seguido, além de ser a identificação com base em parâmetros confortáveis e livres de discussões, a segunda corresponde a exatamente o oposto: “desvio de conduta e estigma de identidade marginal” (RIOS, 2002, p. 94).

O direito a igualdade é conquista social e não deve ser limitado a determinado grupo social. Assim, sendo todos igual perante a lei e pela lei é inconcebível que determinado grupo social que não se identifica com o gênero que nascera seja obrigado a viver com o corpo indesejado apenas por capricho daqueles que veem a situação da mudança de gênero como atitude rebelde.

O ordenamento jurídico veda a discriminação por ser afronta direta aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Nesse pensar explica Rios:

A doutrina, a legislação e a jurisprudência reconhecem, além da proibição de discriminação direta (= proibição de estresse tratamento desfavorável em virtude, por exemplo, da raça), a proibição de discriminação indireta (decorrente dos efeitos diferenciados que um mesmo tratamento a todos dirigido provoca em um grupo majoritário ou dominante em face de outros grupos minoritário ou submetido). Isso se deu inicialmente, pela discussão da constitucionalidade de medidas de que, apesar de formalmente neutras do ponto de vista racial acarretaram efeitos diferenciados e discriminatórios (RIOS, 2002, p. 96).

Segundo o autor o nascimento do princípio da igualdade é um marco da história mundial de modo que sua concepção tornou inconstitucional todas as políticas públicas que de alguma forma deixassem de se pronunciar sobre questões nitidamente discriminatórias, ou seja, as políticas públicas neutras do ponto de vista social em geral tendem a “passar pano” nas condutas discriminatórias, sejam elas decorrentes de questões raciais, étnicas, religiosas e principalmente nas questões que envolvem a sexualidade e a identidade de gênero.

De certa forma a luta pela igualdade no tocante a aceitação das pessoas que

possuem identidade de gênero diversa daquela vista como padrão assemelha-se a luta contra a dominação racial e a desigualdade que esta causou. Isso porque, o processo de auto aceitação implica em questionamentos sobre tudo aquilo que a sociedade ensina a determinada pessoa, sendo assim não basta o indivíduo aceitar que o corpo que nasceu não é aquele com o qual se identifica, também é necessário que o indivíduo encare à questão social da aceitação externa relacionada a quebra do padrão social que ele fora imposto desde seu nascimento.

Ser igual perante a lei não diz respeito a ser semelhante a determinada pessoa, esse paradigma corresponde a necessidade do Estado, enquanto moderador e Regulador da convivência social, propiciar que ninguém seja tratado de forma diferente (desigual) em decorrência de uma característica singular que este possui.

O Estado deve garantir que todos sejam iguais, e, isso não se limita ao acesso as instituições públicas que possuem regulamentação direta pelo poder público. A igualdade pela qual o estado se responsabiliza perante seus cidadãos corresponde ao acesso à justiça, a vida, à saúde, à educação, a família, a moradia, ao direito de ir e vir, a liberdade de expressão, o trabalho, e etc. (BRASIL, 1988).

Tudo que foi exposto acima corresponde ao mínimo do essencial para que todo brasileiro esteja amparado pela dignidade da pessoa humana, dessa forma, imperiosa aplicação da igualdade no que se refere à saúde da pessoa transgênero, de modo que, o processo de redesignação do sexo que se inicia desde a auto aceitação, passando pelo acompanhamento psicológico, ultrapassando a suplementação de hormônios, e, por fim, a cirurgia de mudança de sexo.

Passar por todo esse tratamento é extremamente difícil para a pessoa transgênero, assim, o mínimo que o estado pode fazer é garantir que essa pessoa não seja tratada de forma desigual também durante o tratamento, isso porque, toda a estrutura social possui concepção contrária aquela que a pessoa transgênero possui tornando o convívio social conflituoso, sendo que a pessoa transgênero não espera que durante o seu processo de redesignação a desigualdade a licenciada pela discriminação também sejam lhe perpetrada.

Dito isto o ordenamento jurídico brasileiro vem atuando constantemente no que se referem a implantação de normas legais que possibilitem maior acessibilidade as pessoas que precisam do tratamento de redesignação.

De igual modo o Poder Executivo em parceria com os demais poderes trabalha na construção de políticas públicas que possam afastar a discriminação do âmbito social referente a todos os tipos de preconceitos de modo que os preconceitos atinentes às pessoas com identidade de gênero diversa daquela vista como padrão também são contemplados por estas políticas.

## DIREITO A SAÚDE: REDESIGNAÇÃO SEXUAL

O procedimento de redesignação de sexo é um marco do século XXI, mas é um anseio para os transgêneros, isso porque, segundo Platão (2004, p. 38) “o estado de equilíbrio interno do homem, e dele com a organização social e a natureza, é sinônimo de saúde”, o que demonstra que a humanidade vive em constante busca pelo equilíbrio entre o corpo e o meio ambiente, de modo que quando um indivíduo não está bem com o corpo que possui há o desequilíbrio e conseqüentemente a fragilidade na relação entre os demais indivíduos que compõem o meio social daquele indivíduo.

A integração social é essencial para a construção da convivência humana, e quando determinada pessoa não consegue integrar à sociedade há o desequilíbrio. Com os transgêneros é exatamente esta expressão que os define no meio social, pois, ao estarem insatisfeitos com a genitália que nasceram não conseguem integrar a sociedade, não se veem como parte do meio social, pois, sentem que algo lhes falta (BRAUNER; GRAFF, 2012, p. 150).

Ainda que na atualidade exista a predominância de padrão sexual binário – feminino ou masculino, mulher ou homem –, é certo que constantemente surgem mais pessoas e até grupos de indivíduos que prezam pela quebra desse padrão e pela existência de somente estes rótulos às pessoas.

Na atualidade existem diversos grupos sociais que enfrentam o paradigma do padrão binário, sendo alguns deles os travestis, homossexuais, bissexuais e demais integrantes da Comunidade LGBTQIA+. Desta forma, é perceptível que os transexuais fazem parte dessa comunidade e são pessoas que possuem corpo diverso daquele que sua identidade de gênero lhes instiga a ter.

Levando em consideração toda a redação supra, é de destacar que a possibilidade de mudança de sexo para os transgêneros não corresponde apenas a uma cirurgia estética, como por exemplo as plásticas e técnicas de emagrecimento, para os transexuais esta cirurgia representa sua libertação e alcance do corpo com o qual se identifica. Assim, é essencial que o procedimento de troca de sexo seja visto pelos profissionais com o reflexo do que ele significa para seus pacientes, principalmente em obediência a bioética e as garantias fundamentais trazidas pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

### 2.1 ASPECTOS BIOÉTICOS DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO

Levando em consideração que atualmente a medicina oferece a possibilidade de readequar o corpo dos indivíduos, não apenas na parte estética, mas também buscando um meio de tratamento para o transtorno causado pela identidade de gênero, é de se destacar que alguns autores defendem que esse procedimento deve ser usado como forma de alcance da qualidade de vida estável e equilibrada para todas as pessoas.

Nessa perspectiva destaca o Autor Gilles Lipovetsky, pois, em sua obra “O Crepúsculo do Dever: A Ética Indolor dos Novos Tempos Democráticos” lecionou que a imutabilidade

do registro civil tida como princípio na época não é questão absoluta e “a natureza não tem caráter sagrado: corrigir as ‘anomalias’ que são fonte de sofrimento não constitui um ato diabólico, é um progresso humanista” (LIPOVETSKY, 2004, p. 110).

O procedimento cirúrgico para realizar a mudança do sexo pode ser denominado de: cirurgia de redistribuição sexual; cirurgia de adequação sexual; cirurgia de transgenitalização; e, cirurgia de redesignação sexual. Nesse sentido explicam Maria Claudia Crespo Brauner e Laíse Graff (2012, p. 155):

[...] a redesignação sexual cirúrgica genital refere-se à cirurgia da genitália e/ou mamas realizada com o propósito de alterar a morfologia de modo a aproximar a aparência física do outro sexo genético, em pessoas diagnosticadas como tendo distúrbio de identidade de gênero. Procedimentos cirúrgicos tais como mastectomia, mamoplastia redutora, mamoplastia de aumento, castração, orquidectomia, penectomia, vaginoplastia, hysterectomia, salpingectomia, vaginectomia, urectomia e faloplastia, na ausência de algum defeito genésico diagnosticável ou outra patologia clinicamente definida, exceto a disforia de gênero, estão incluídos na categoria classificada como cirurgia de redesignação sexual.

Com base nessa definição Kaplan (1997, p. 643) explica que a indicação cirúrgica apesar de ser bastante solicitada deve ser vista com olhos atentos a parâmetros que vão além da vontade do indivíduo, isso porque o tema que envolve a cirurgia de redesignação do sexo gera controvérsias entre os profissionais da área, ou seja, os profissionais da saúde ainda possuem posições diversas sobre o procedimento em questão.

Em suma, a controvérsia não é sobre poder ou não realizar o procedimento cirúrgico, mas sim os efeitos que esse procedimento pode realizar à pessoa por ser um processo definitivo e praticamente impossível de arrependimento, levando a necessidade de maior cuidado para a indicação e realização efetiva.

Volta-se o tema anteriormente explicado, a ética profissional deve sobressair a vontade do indivíduo de modo que o procedimento de readequação do sexo deve ser visto com extrema cautela e não como uma simples cirurgia plástica. Isso porque a própria legislação brasileira aborda sobre a disposição do próprio corpo, no artigo 13 do Código Civil Brasileiro, cuja redação dispõe que:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial (BRASIL, 2002).

Com vistas para essa disposição é certo que a redesignação do sexo por se tratar de procedimento definitivo deve ser observado com amparo profissional multidisciplinar, ou seja, com cuidado físico interno e externo e também o amparo psicoemocional (BRAUNER; GRAFF, 2012, p. 156).

Nesse pensar, Harold Kaplan explica que a equipe transdisciplinar é essencial para a

eficiência do procedimento, desde antes da sua realização até mesmo após, quando já não há mais retorno, sendo que cuidados como a previa ministração de hormônios do sexo ao qual a pessoa se identifica, bem como o estímulo a apresentar-se como o sexo pretendido, desde a fala até vestimentas, para apresentar a pessoa uma possível realidade daquilo que ela viverá após e o procedimento cirúrgico (KAPLAN; SADOCK; GREBB, 1997, p. 646).

O tratamento cirúrgico deve ser o último passo pela equipe transdisciplinar, inclusive podendo ser não recomendado após as etapas pré-cirúrgicas, como explica Ramsey (1998, p. 46) “devido à importância dessa decisão, creio que tais determinações são primordialmente da alçada de uma equipe de clínicos, médicos e cirurgiões experientes, e não de aventureiros solitários.”.

Não basta a vontade de mudar o sexo, é necessário todo um preparo e planejamento e aconselhamento profissional, e nesse ponto a bioética é essencial para a eficiência do processo, pois o médico deve ater-se a todos os cuidados profissionais necessários e ainda esclarecer tudo que for necessário à pessoa para que essa possa exercer a autonomia da vontade, um dos princípios da bioética.

Sobre o tema, leciona UGARTE e ACIOLY (2014, p. 274/275) “O exercício da autonomia do paciente só é possível caso o médico cumpra com o dever de informar com clareza e com o dever de auxiliar no processo de tomada de decisão. Perguntas devem ser encorajadas quando necessário”.

Esse princípio e o respeito a ele estão elencados na legislação ética dos profissionais da medicina, no artigo 31 do Código de Ética Médica Brasileiro, que dispõe:

Capítulo V - RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES: É vedado ao médico:  
Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte (BRASIL, 2018).

Percebe-se que a autonomia do paciente é algo que deve sobressair os paradigmas pessoais dos profissionais da saúde, devendo este abandonar todos os preconceitos e crenças que possui quando diante de situações como o procedimento de redesignação de sexo.

## **2.2 TRANSGENITALIZAÇÃO COMO FORMA DE SAÚDE**

Nesse ponto, inicia-se a discussão explicando que a legislação brasileira pátria possui como uma das garantias fundamentais o direito à saúde, conforme dispõe o artigo 196 da Constituição Federal de 1988:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Aliás, a Constituição Federal Brasileira de 1988 é regida por alguns princípios fundamentais, como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), o princípio

da igualdade (artigo 5º, caput) (BRASIL, 1988), dentre outros. Assim, destaca-se a disposição do artigo 3º, incisos I e IV da Constituição, para explicar a necessidade da bioética para garantir a saúde à pessoa transgênero.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva extrai-se destes fundamentos legais que a saúde é direito de todos, que todos são iguais perante a lei, que é vedada a discriminação, que a sociedade deve conviver de forma justa e solidária e, por fim, que a dignidade da pessoa humana é essencial para a vivência social.

Assim, o transgênero, na qualidade de cidadão brasileiro, ao se encontrar em corpo diferente do qual se identifica não está vivendo com dignidade, não como humano, pois o corpo que possui não condiz com sua necessidade. Logo, prezando pelos direitos e garantias retro citadas, e principalmente pensando que a saúde reflete o equilíbrio entre o corpo e a mente humana, é certo que o transgênero em sua maioria está com sua saúde fragilizada e precisa de apoio do Estado para que tenha o corpo com o qual se identifica sem ser submetido a qualquer tipo de preconceito ou discriminação por esta escolha ou constrangimento.

Com estas premissas o Conselho Federal de Medicina Brasileiro por meio da Resolução nº 1.482 no ano de 1997 em seu artigo 1º, resolveu:

Autorizar, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo (BRASIL, 1997).

Tal disposição representou um avanço na luta daqueles que não se identificam com o gênero que nasceram, isso porque, desde a primeira resolução que versou sobre a matéria em questão o enfoque sempre foi o cuidado da saúde e presando pela qualidade de vida das pessoas, pois, conforme narrado anteriormente, a vida do transgênero consiste na negação diária ao corpo que nascera, demonstrando, assim, que o Conselho além de cuidar de seus profissionais ainda mantém coerência com a aplicação do princípio da autonomia da vontade.

Seguindo as atualizações, o Conselho Federal de Medicina Brasileiro redigiu a Resolução 1.995 no ano de 2010, que buscando preservar o princípio da autonomia da vontade, dispôs em seu artigo 3º, que:

Art. 3º. Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de transtornos mentais (BRASIL, 2010).

A Resolução 1.995/2010 traz ainda a formação da equipe responsável pelo procedimento, e alguns requisitos para a submissão ao procedimento cirúrgico, conforme dispõe seu artigo 4º:

Art. 4º. Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto: 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo; 2) Maior de 21 (vinte e um) anos; 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Essa disposição é voltada para a pessoa e para os estabelecimentos que pretendam oferecer a cirurgia como procedimento no local. Os requisitos e procedimentos que a resolução carrega e obriga seus profissionais a seguirem garante que a cirurgia não seja mais um transtorno negativo na vida dos indivíduos transgêneros.

Sobre a eficiência da cirurgia de redesignação do sexo, Kaplan aduz que:

Cerca de 70% dos pacientes de reatribuição sexual de homem para mulher e 80% de mulher para homem relatam resultados satisfatórios. Os resultados insatisfatórios correlacionam-se com um transtorno mental preexistente (KAPLAN; SADOCK; GREBB, 1997, p. 647).

Nesse sentido, entende-se que a eficiência da cirurgia é algo positivo e a finalidade de auxiliar a melhorar a qualidade de vida das pessoas transgêneros é algo possível através do procedimento cirúrgico, desde que respeitados e cumpridos os requisitos legais impostos pelo Conselho Federal de Medicina Brasileiro.

### **3 I TRANSGENITALIZAÇÃO: DIREITO, DEVER E CONSEQUÊNCIA**

A transexualidade, por muito tempo foi diagnosticada como doença, de modo que esse diagnóstico foi abraçado pela Organização Mundial da Saúde, que desde 1993 atribuía a terminologia de transexualismo à transexualidade, colocou-a no Código Internacional de Doenças (CID -10). Com esta inclusão o transexualismo passou a ter o CID (F-64.0), que o descrevia como doença mental sob a seguinte definição:

Este transtorno se caracteriza por um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Tal desejo é acompanhado por um sentimento de mal-estar ou de inadaptação, por referência a seu próprio sexo anatômico, e pelo desejo de se submeter a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal, a fim de tornar o corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado (SAMPAIO; COELHO, 2012, p. 638).

Em 1994 o transexualismo passou a ter a terminologia de Transtorno de Identidade de Gênero, após a publicação do IV Manual Diagnóstico e Estatístico das Doenças Mentais. E, em 2019 a Organização Mundial da Saúde durante a 72ª Assembleia Mundial da Saúde, em Genebra, anunciou que com o advento da 11ª versão da Classificação Estatística Internacional

de Doenças e Problemas de Saúde o transexualismo deveria de fazer parte do quadro de transtornos mentais.

Estes avanços demonstram que a sociedade tem crescido enquanto conjunto social e está buscando melhorar a condição de vida de todos, independentemente de suas condições sociais e/ou preconceitos.

A busca pela garantia dos direitos e a obrigação de que o Estado cumpra seus deveres tem marcado o poder judiciário brasileiro, como por exemplo o marco da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9, onde o Ministério Público Federal pleiteou a obrigação Estatal de custear os medicamentos e demais despesas necessárias para que os transexuais possam realizar a cirurgia de readequação sexual.

Levando em consideração o ponto jurídico, destaca-se algumas decisões judiciais proferidas pelos tribunais brasileiros quanto aos direitos dos transexuais e dos deveres do Estado, e ainda, das consequências de atos lesivos aos transexuais. O âmbito do Registro Civil tem sido precursor sobre demandas a respeito da transexualidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem proferido decisões com a Ementa abaixo, retirada do Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1561933/RJ, de relatoria do Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, em 20 de março de 2018:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO SEXO. TRANSEXUAL NÃO TRANSGENITALIZADO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de se autorizar a alteração do registro civil para mudança do sexo civil de masculino para feminino no caso de transexual que não se submeteu a cirurgia de redesignação genital. 2. Possibilidade de alteração do prenome na hipótese de exposição da pessoa a situações ridículas (art. art. 59, p. u., da Lei dos Registros Públicos). 3. Ocorrência de exposição ao ridículo quando se mantém a referência ao sexo masculino, embora o prenome já tenha sido alterado para o feminino em razão da transexualidade. 4. Possibilidade de alteração do sexo civil nessa hipótese. 5. Precedentes do STF e do STJ. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (BRASIL, 2018).

Na controvérsia o Autor buscava o direito de ter em seu registro civil o sexo com o qual se identificara, mesmo ainda não sendo submetido a cirurgia de redesignação de sexo. Seu recurso foi julgado procedente, sendo provida com a finalidade pretendida, pois a Terceira Turma do STJ entendeu que o indivíduo que já se identifica como transexual, porém não realizou a cirurgia ainda, de modo que já possui o nome civil alterado, mas ainda possui o “gênero” de nascimento submete o transexual a exposição ao ridículo.

Sobre o tema, explica Anderson Schreiber (2011, p. 202):

A função do registro civil é dar segurança à vida em sociedade. Um registro que atribua a uma pessoa um sexo que ela não ostenta na vida social é um registro ‘falso’, ‘errado’, que exige retificação. Tal qual o nome, o sexo devem ser vistos não como um estado registral imutável ou como uma verdade superior ao seu titular, mas como um espaço essencial de realização da pessoa humana. Já se viu que o direito contemporâneo vem se abrindo a uma certa autonomia da pessoa na alteração do seu nome, sempre que não haja risco a um interesse

coletivo (como no caso do devedor contumaz ou do suspeito de investigação criminal), que pretende dificultar a sua identificação. A mesma abordagem deve ser reservada ao sexo, para reconhecê-lo como uma esfera de livre atuação e desenvolvimento da pessoa. A ciência caminha nesse sentido e aqui convém que o direito não fique para trás.

A lição de Anderson Schreiber dada em 2011, reflete aquilo que os transgêneros buscam há décadas, ou seja, verbaliza o direito de uma pessoa transgênero ter o nome e gênero condizente com sua identidade social, com a forma como a própria pessoa se vê e não como os outros a veem.

A respeito da discriminação decorrente do nome, é de destacar um precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3), proferido nos autos do Recurso Ordinário nº 00103252720195030174/MG, de relatoria do Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, em 26 de novembro de 2020:

DISCRIMINAÇÃO. EMPREGADA TRANSEXUAL. As pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos, livres de discriminação por sua identidade de gênero, que diz respeito à experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. Nossa ordem constitucional e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário, proíbem qualquer forma de discriminação e garantem a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra discriminações, como a constatada no presente caso. [...]. A prova evidenciou que a identidade de gênero da Reclamante foi diretamente desrespeitada, quando lhe foi dito que “ele era homem e que tinha mais força”. [...] Com efeito, o simples fato de a empresa entregar cartilhas contendo Código de Ética ou promover eventuais palestras, só por si, não é suficiente para combater o preconceito e orientar os funcionários, de modo a traçar uma política realmente inclusiva de tratamento e de enfrentamento da questão. A empresa Ré deveria adotar meios concretos e eficazes de promover a verdadeira inclusão e promoção da igualdade de gênero, com campanhas de conscientização e aplicação de penalidades aos funcionários que pratiquem atos de discriminação, bem como promover alterações em suas instalações sanitárias de modo a mitigar possíveis constrangimentos (BRASIL, 2020).

O processo em questão demonstrou que, mesmo no século XXI, o preconceito social ainda é predominante, mesmo em empresas de grande porte, como é o caso da “Reclamada” na decisão supra, sendo que o Poder Judiciário deve atuar constantemente para resguardar os direitos das pessoas discriminadas, inclusive em ambiente de trabalho.

Nesse pensar, é certo que as companhias de saúde, vulgo Acessórias de Plano de Saúde Privada tem negado a submissão de pessoas transexuais as cirurgias para readequação do sexo, por motivos variados e em sua maioria descabidos, o que só enfatiza ainda mais a existência do preconceito social em grandes empresas, haja vista que conforme demonstrado anteriormente estas cirurgias são direito à saúde e, portanto, direito fundamentais de todos.

Essa questão tem levado os transexuais a ingressarem com ações de obrigação de fazer, para que os planos de saúde sejam obrigados a realizar os procedimentos e ainda

sejam penalizados com ressarcimentos monetários pelos transtornos causados aos seus clientes transgêneros.

Sobre essa questão extrai-se o Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), proferido nos autos de Apelação Cível nº 1012897-45.2019.8.26.0562/SP, de relatoria do Desembargador Alexandre Coelho, em 20 de janeiro de 2020:

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Ação de obrigação de fazer referente à cirurgia de mastectomia radical e reconstrução cutânea (remoção das mamas) e indenização por danos morais – Autor transexual que busca harmonizar sua aparência física com sua identidade psíquica – Negativa ao argumento de se tratar de cirurgia estritamente estética e não constante do rol da ANS – Abusividade – Súmulas nº 96 e 102, TJSP – Diagnóstico de Transexualismo (CID F64.0) – Prescrição médica – Dignidade da pessoa humana - Descompasso entre classificação biológica do sexo e seu gênero como causa de inúmeros constrangimentos e possível discriminação – Inquestionável proteção da saúde mental do autor – Direitos fundamentais – Processo transexualizador previsto no SUS demonstrou o afastamento da noção estética das intervenções relacionadas - Abusividade da negativa de cobertura por não estar previsto no rol da ANS – Súmulas nº 96 e 102, TJSP – Obrigação de custeio – Danos morais cabíveis – Caráter excepcional – Autor em véspera de ser convocado pela Junta Militar após alistamento obrigatório, devido à sua condição de homem transexual – Aflição psicológica decorrente dos possíveis constrangimentos na realização de perícia médica junto ao Exército, em situação de descompasso entre a aparência e o gênero reconhecido – Verba fixada em R\$7.000,00 – Razoabilidade – Sentença de procedência mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (BRASIL, 2020).

No recurso supracitado a 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo reforçou que a transgenitalização não é um procedimento meramente estético, sendo que uma vez diagnosticado a existência da transexualidade, submeter a pessoa a permanecer com a aparência externa diferente da sua identidade interna é o mesmo que submetê-la a permanente constrangimento e dor que afetam diretamente sua saúde, devendo aquele que negar tal direito ser penalizado de forma pedagógica para que não reitere suas condutas ilícitas em face dos transgêneros.

Em julgado semelhante o juízo singular da 2ª Vara Cível do Foro de Votuporanga proferiu sentença nos autos do processo de nº 1005619-75.2019.8.26.0664, reconhecendo a obrigação de fazer em conceder o tratamento médico consistente na cirurgia de mastectomia bilateral, e ainda, condenando o segurado do plano de saúde em indenização por dano moral no importe de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (BRASIL, 2020). A Decisão foi ratificado pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja Ementa segue abaixo transcrita:

DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Plano de assistência à saúde – Autor transexual masculino que pretende realizar mastectomia bilateral – Procedimento negado pelo plano - Sentença que julgou a ação procedente em parte, condenando a requerida ao fornecimento do tratamento e ao pagamento de indenização por danos

morais fixada em R\$ 25.000,00 – Insurgência de ambas as partes – Negativa de cobertura – Ausência de previsão do tratamento no rol de agência reguladora (ANS) – Irrelevância – Abusividade manifesta (Súmula nº 102 desta C. Corte de Justiça) – Danos morais devidos e fixados em valor adequado e atender aos parâmetros deste Tribunal em casos análogos. RECURSO DO AUTOR E DA REQUERIDA IMPROVIDOS (BRASIL, 2020).

Embora possa se tratar de problemas burocráticos ou simplesmente contratuais, ainda é visível a existência de atos discriminatórios quando da realização das cirurgias de readequação do sexo, e tal conduta perpetrar-se pelo tempo e causa, constante dano aos transgêneros, isso porque, possuir identidade de gênero diferente do “padrão” já gera desconforto social à pessoa que em sua maioria enfrenta dificuldades no seio familiar, e a medida que sua idade vai avançada as dificuldades começam a surgir no meio social.

Dito isso é possível afirmar que o transexual possui um constante receio social e não consegue colocação social, pois, se sente diferente e incompleto e quando tem a possibilidade de mudar o nome civil e por fim de mudar a aparência externa para confirmar a aparência interna, se essa pessoa encontra dificuldade e empecilhos por aqueles que deveriam lhe fornecer o direito a sua saúde (mesmo que onerosamente, como é o caso dos planos de saúde) é certo que a pessoa ficará ainda mais frustrada e conseqüente lhe surgirá um dano moral gradativo, por isso os tribunais tem arbitrado indenizações condizentes com as situações fáticas para coibir a prática de atos desta natureza.

Nessa perspectiva, observa-se e que o Ministério da Saúde Brasileiro possui diretrizes a serem seguidas quanto ao processo de transgenitalização que o Sistema Único de Saúde (SUS) prevê para seu funcionamento, conforme consta no artigo 2º da Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013.

Art. 2º São diretrizes de assistência ao usuário(a) com demanda para realização do Processo Transsexualizador no SUS:

- I. Integralidade da atenção a transexuais e travestis, não restringindo ou centralizando a meta terapêutica às cirurgias de transgenitalização e demais intervenções somáticas;
- II. Trabalho em equipe interdisciplinar e multiprofissional;
- III. Integração com as ações e serviços em atendimento ao Processo Transsexualizador, tendo como porta de entrada a Atenção Básica em saúde, incluindo-se acolhimento e humanização do atendimento livre de discriminação, por meio da sensibilização dos trabalhadores e demais usuários e usuárias da unidade de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana, em todos os níveis de atenção.

Parágrafo único. Compreende-se como usuário(a) com demanda para o Processo Transsexualizador os transexuais e travestis (BRASIL, 2013).

As diretrizes do SUS, seguem os preceitos já existentes na Resolução 1.995/2010 do Conselho Federal de Medicina, de modo que evidencia que a legislação brasileira tem buscado alcançar os avanços da sociedade moderna para garantir igualdade a todos os

cidadãos. Ademais, percebe-se, ainda, que a cirurgia de mudança de sexo não é mais um sonho utópico, bem como a alteração do registro civil, pois, o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou entendimento por meio do tema de repercussão geral 761 confirmando a “Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo” (BRASIL, 2018).

## 4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O procedimento de redesignação de sexo é um marco para a comunidade LGBTQIA+ de forma que a pessoas com identidade de gênero diversa do gênero que nasceram atualmente podem se submeter a cirurgia específica para poderem estar no corpo com que sua mente se identifica.

Ao final deste trabalho pode-se concluir que o procedimento de redesignação do sexo trata-se de um direito com vias para uma garantia fundamental, qual seja: a saúde. Assim, percebe-se que por se tratar de direito fundamental é dever do Estado propiciar uma qualidade nesse procedimento, não apenas de forma financeira, sendo de suma importância uma atuação multidisciplinar profissional.

O Estado tem o dever de garantir saúde e quando delega esse dever para entes privados, como hospitais, deve regulamentar a atuação profissional para que o serviço seja prestado da melhor forma possível como se o próprio Estado estivesse o fornecendo.

A cirurgia em si não é o primeiro passo a ser tomado pelo transgênero, nem o primeiro a ser indicado pelo médico. Nesse ponto a importância da equipe multidisciplinar, pois o indivíduo transgênero deve ser acompanhado por profissionais de diversas áreas até por fim realizar a cirurgia, sendo um processo que demora anos, com a finalidade de aceitação e modulação do corpo para o novo gênero que irá receber.

A atuação profissional no último passo, a cirurgia, ainda gera diversos transtornos aos indivíduos transgêneros, pois, o preconceito ainda é enraizado na comunidade social, mesmo de forma estrutural e ainda há profissionais e instituições que veem a cirurgia como procedimento estético e por isso tentam impossibilitar a sua realização.

Com base nesse estudo fora evidenciado que o procedimento cirúrgico é o marco final para uma pessoa que não aceita o corpo que nasceu e por diversos anos tal procedimento sequer poderia ser realizado, mas atualmente é mais acessível, embora algumas vezes há necessidade de demanda judicial para conseguir sua realização.

Em decorrência do preconceito estrutural existem procedimentos cirúrgicos que acabam gerando prejuízos ao indivíduo, como o caso da mutilação por negligência ou mesmo por falta ética de modo que o Estado por meio dos conselhos profissionais vem atuando para evitar tais situações para que o direito a saúde do transgênero seja resguardado e exercido livremente sem qualquer impedimento atrelado a concepções pessoais dos profissionais que atuam na equipe multidisciplinar responsável pelos tratamentos de redesignação de sexo.

## REFERÊNCIAS

ANJOS, Gabriele dos. **Identidade sexual e identidade de gênero: subversões e permanências.** Sociologias, Porto Alegre, ano 2, nº 4, jul/dez 2000, p.274-305. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/soc/n4/socn4a11.pdf>>. Acesso em: 15 de mar. 2021.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. GRAFF, Laíse. **Aspectos Bioéticos Da Cirurgia De Redesignação Sexual Sob A Ótica Da Realização Do Direito Fundamental À Saúde.** Direitos Fundamentais & Justiça - ANO 6, Nº 18, P. 149-168, JAN./MAR. 2012. Disponível em: <<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5169/Aspectos%20bio%20%C3%A9ticos%20da%20cirurgia%20de%20redesigna%C3%A7%C3%A3o%20sexual%20sob%20a%20%C3%B3tica%20da%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20fundamental%20%C3%A0%20sa%C3%BAde.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 de mar. 2021.

BRASIL. **Código de Ética Médica: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018.** Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>>. Acesso em: 10 de abr. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, D.F., 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Conselho Federal de Medicina, Resolução CFM nº 1.482 de 1997.** Diário Oficial da União. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1997/1482\\_1997.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1997/1482_1997.pdf)>. Acesso em: 15 de mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1.955 de 2010.** Diário Oficial da União. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>>. Acesso em: 15 de mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2021

\_\_\_\_\_. **Ministério da Saúde, Portaria nº. 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).** Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html)>. Acesso em: 5 abr. 2021

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1561933-RJ.** Recorrente: L. DA R. N. Recorrido: Ministério Público Do Estado Do Rio De Janeiro. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. 20 de março de 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 00103252720195030174/MG.** Recorrente: Prima Foods S.A. Recorrido: Vera Cunha (nome de registro civil - Rafael Henrique Da Cunha). Relator: Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. 26 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaAcordaoPeloNumero.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1012897-45.2019.8.26.0562/SP.** Apelante: Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico. Apelado: Leandro Simões Ghelardi. Relator: Desembargador Alexandre Coelho. 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus>>.

br/cjsg/consultaCompleta.do?gateway=true>. Acesso em: 15 abr. 2021.

\_\_\_\_\_, **Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1005619-75.2019.8.26.0664/SP.** Apelante: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga. Apelado: Saymon Comunino. Relator: Desembargador Miguel Brandi. 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?gateway=true>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

\_\_\_\_\_, **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 670422/RS.** Recorrente: S.T.C. Recorrido: Oitava Câmara Cível Do Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Relator: Dias Toffoli. 15 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/pesquisarProcesso.asp>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade.** - Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos.** E-book, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em: 15 de mar. 2021.

KAPLAN, Harold I.; SADOCK, Benjamin J.; GREBB, Jack A. **Compêndio de Psiquiatria: ciências do comportamento e psiquiatria clínica.** Trad. Dayse Batista. 7. ed., Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

LYPOVETSKI, Gilles. **O Crepúsculo do Dever. A Ética Indolor dos Novos Tempos Democráticos.** Trad. Fátima Gaspar e Carlos Gaspar. Lisboa: Dom Quixote, 2004.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** Coimbra, Coimbra Editora, 1993.

MELO, Talita Graziela Reis. SOBREIRA, Maura Vanessa Silva. **Identidade De Gênero E Orientação Sexual: Perspectivas Literárias.** Temas em Saúde, V. 18, N. 3. ISSN 2447-2131, João Pessoa, 2018. Disponível em: <<https://temasemsaude.com/wp-content/uploads/2018/09/18321.pdf>>. Acesso em: 15 de mar. 2021.

PLATÃO. **A República.** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PEDROSA, João Batista. **Característica Comportamental e Gênero.** São Paulo: Roca, 2009.

RAMSEY, Gerald. **Transexuais: perguntas e respostas.** Trad. Rafael Azize. São Paulo: Summus, 1998.

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: homossexualidade no direito brasileiro e norte-americana.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

RIOS, Valteones da Silva; SOUSA, Nilcelio Sacramento de; RODRIGUES, Adenir Carvalho. **Diversidade e identidade de gênero: uma abordagem necessária no cotidiano escolar.** Revista Cadernos de Estudos e Pesquisa na Educação Básica, Recife, v.2, n.1, p.73-91, 2016. CAp UFPE. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/cadernoscap/article/download/14970/17805>>. Acesso em: 15 de mar. 2021.

SAMPAIO, L.L.P.; COELHO, M.T.Á.D. **Transsexuality: psychological characteristics and new**

**demands on the healthcare sector. Interface - Comunic., Saude, Educ.** v.16, n.42, p.637-49, jul./set. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/icse/v16n42/v16n42a05.pdf>>. Acesso em: 10 de abr. de 2021.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade.** Porto Alegre, v.20, n.2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SCHREIBER, ANDERSON. **Direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2011.

UGARTE, Odile Nogueira. ACIOLY, Marcus André. **O princípio da autonomia no Brasil: discutir é preciso...** Rev. Col. Bras. Cir. 2014; 41(5): 274-277. Disponível em: <[https://www.scielo.br/pdf/rcbc/v41n5/pt\\_0100-6991-rcbc-41-05-00374.pdf](https://www.scielo.br/pdf/rcbc/v41n5/pt_0100-6991-rcbc-41-05-00374.pdf)>. Acesso em: 10 de abr. de 2021.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Adaptação 5, 87, 90, 101, 102, 103, 104, 105, 108, 110

Adoção homoafetiva 81

### C

Consentimento 4, 5, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 84

### D

Decolonial 1, 2, 8, 9, 10, 11, 12, 13

### E

Educação sexual 4, 5, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 29, 30, 33, 37, 38, 39, 40, 44, 45, 46, 47, 99

Educación superior 4, 5, 48, 51

Estereotipo de género 48

Exclusión social y educativa 48

### F

Família homoafetiva 81

### G

Gênero 2, 4, 5, 1, 2, 3, 4, 5, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 33, 40, 44, 45, 46, 48, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 110, 111

### H

Homossexualidade feminina 93, 94, 96, 97, 99

### I

Invisibilidade lésbica 93

### L

literatura 14, 17, 52, 55, 82, 83, 91, 105, 111

Literatura 18, 101

### M

Mudança de sexo 61, 62, 63, 67, 68, 77

Multidisciplinar 4, 5, 61, 62, 63, 69, 72, 77

## **P**

Performance de gênero 93, 97

Personagem feminina 101

Pós-colonial 1, 2, 6, 7, 8, 9, 11

Práticas educativas 14, 22, 23, 27

Preconceito 22, 25, 34, 71, 74, 77, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 89, 90, 96, 101, 102, 103, 104, 105, 111

Professores 14, 15, 16, 18, 19, 23, 24, 25, 26, 30, 34, 38

Proteção jurídica da pessoa 61, 63

## **R**

Representaciones sociales 4, 5, 48, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 59, 60

## **S**

Saúde 4, 5, 18, 19, 21, 23, 25, 26, 27, 28, 39, 46, 61, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 92, 96, 99

Sexualidade 4, 5, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 44, 45, 46, 63, 66, 79, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 106, 108, 110

## **T**

Teorias feministas 4, 5, 1, 2, 11

Transgênitalização 61, 63, 68, 69, 70, 71, 72, 75, 76

## **V**

Violência sexual 37, 40, 82

## **W**

Websérie 4, 6, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 110

# Entre sexo e gênero:

Compreensão e não explicação



-  [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)
-  [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

# Entre sexo e gênero:

Compreensão e não explicação



-  [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)
-  [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)